

VOTO Nº 140/2026/SEI/DIRE3/ANVISA

ROP 10/2026

ITEM 3.5.10.2

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

Recorrente: GR Serviços e Alimentação Ltda.

CNPJ: 02.905.110/0848-01

Processo: 25759.751962/2018-26

Expediente do recurso (2ª instância): 0388343/26-5

Área de origem: CRES2/GGREC

	INFRAÇÃO SANITÁRIA. FISCALIZAÇÃO. BOAS PRÁTICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ALIMENTOS. CONDIÇÕES INSATISFATÓRIAS. SALA DE ESTOQUE. Deixar de adotar as Boas Práticas de Prestação de Serviços em Alimentos, na sala de estoque situada no subsolo do aeroporto de Congonhas/SP, nos termos da legislação sanitária vigente. Art. 58, incisos I e III do Art. 64 do Capítulo VI e Art. 86 do Capítulo X da RDC 02/2003; Subitens 4.1.3, 4.6.3, 4.7.5 e 4.7.6 da RDC 216/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
--	--

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 0388343/26-5 (SEI nº 4079551), pela empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 35ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), de 03 de dezembro de 2025, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 460/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3970792).

Abaixo estão os principais documentos que constituem o processo.

Às fls. 06-08, relatório de inspeção Termo nº 023/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, de 10/08/2018.

Às fls. 09-10, notificação da empresa para implementar ações corretivas, Notificação nº 137/2018— PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, de 10/08/2018.

Às fls. 11-14, reinspeção registrada no Termo nº 40/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, de 29/10/2018.

Às fls. 15-16, impugnação/defesa contra o auto de infração (AIS), em 21/11/2018.

À fl. 18, manifestação da autoridade autuante, 04/02/2019.

À fl. 20, certidão de antecedente, registrando ausência de trânsito em julgado de PAS, anteriores à 29/10/2018. Certidão emitida em 18/12/2019.

À fl. 21, manifestação quanto ao risco sanitário, classificado como baixo, em 21/05/2020.

À fl. 23, envio de cópia de processo, atendendo pedido da empresa, em 08/01/2021.

À fl. 34, decisão de 1ª instância, aplicando à autuada a penalidade de multa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por falhas na higienização do espaço e à organização da sala de estoque de produtos relacionados a alimentos (materiais de embalagem descartáveis, barris para fornecimento de bebidas, dentre outros) - (risco baixo); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por falhas na utilização da sala de estoque como vestiário e local de guarda de roupas e objetos pessoais dos funcionários, (risco baixo), e, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento do item 09 da Notificação nº 137/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA (risco baixo), em 12/01/2022.

Às fls. 41-43, ficha cadastral da empresa na junta comercial de São Paulo, e consulta SERPRO, em 03/05/2023.

Às fls. 47-49, notificação da empresa quanto à decisão de 1ª instância, com Aviso de Recebimento, assinado em 19/05/2023.

Às fls. 50-149, recurso contra a decisão de 1ª instância (0811387/23-4 Datavisa), em 03/08/2023. Entretanto, a empresa demonstrou dificuldades de protocolar recurso no sistema. Solicitou recebimento, apresentando comprovação de protocolo manual em 12/06/2023 (fl. 82-93).

À fl. 152, despacho para digitalização do processo e inclusão no SEI-Anvisa, de 21/08/2023.

Decisão de retratação parcial (SEI nº 3419132), sugerindo desconsiderar o descumprimento do item 9 da Notificação nº 137/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAFSP/ANVISA, por se tratar da mesma irregularidade já penalizada, nas condições insatisfatórias da sala de estoque de produtos. Assim, a autoridade julgadora sugere revisão da penalidade de multa, em 05/02/2025.

Decisão de 2ª instância (SEI nº 3970792), em 04/12/2025, expressa no Voto nº 460/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Publicação do Aresto nº 1.745, de 04 de dezembro de 2025, no DOU nº 233 de 08/12/2025 (SEI nº 4019015).

Notificação da empresa quanto a decisão de 2ª instância, através de AR recebido em 04/02/2026 (SEI nº 4074520).

Em 06/02/2026, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de provimento parcial ao recurso administrativo interposto em 1ª instância (SEI nº 4079551).

A GGREC, no Despacho nº 308/2026/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 4195951), informou pela não retratação da decisão, destinando o caso à deliberação em última instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade; e pressupostos subjetivos de admissibilidade a

legitimidade e o interesse jurídico.

Segundo o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão de 2ª instância em 04/02/2026 (SEI nº 4074520), conforme aviso de recebimento postal em anexo aos autos do processo.

Assim, o prazo final para a interposição do recurso administrativo contra essa decisão era, portanto, o dia 24/02/2026. O recurso foi protocolado em 06/02/2026 (SEI nº 4079551) sendo portanto, tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa.

Entretanto, não se verifica o interesse jurídico por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, motivo pelo qual o recurso se encontra prejudicado, como se relata a seguir.

A recorrente, por meio de Ofício (SEI nº 4277285), comunicou em 25/05/2026 o "*pagamento do Auto de Infração nº 1052884/18-9 (doc. anexo), razão pela qual pugna pela extinção do presente processo administrativo, requerendo sua baixa e arquivamento, bem como pela anotação de baixa do débito*". Verifica-se, de fato, que o valor de R\$ 30.524,00 (trinta mil quinhentos e vinte e quatro reais) foi pago em sua integralidade em 22/05/2025, conforme comprovante (SEI nº 4277286).

Isto posto, recorro que conforme art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, "O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente". No caso em tela, o pagamento realizado exaure a finalidade recursal, o que leva à necessária declaração de extinção do presente processo.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do processo por PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, diante do pagamento realizado pela recorrente do valor total da multa de R\$ 30.524,00 (trinta mil quinhentos e vinte e quatro reais), decorrente de auto de infração sanitária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto

Terceira Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 10/06/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4303257** e o código CRC **42A354F1**.